



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR
MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DO INSS.**

SILAS CAMARA, devidamente qualificado, por conduto de sua advogada devidamente constituída, vem a presença de V. Exa, apresentar **DEFESA PRELIMINAR**, em face das falas e análises feitas pelo Relator – Dep. Alfredo Gaspar – quando realizou a oitiva do Presidente da Confederação Brasileira de Pesca e Aquicultura (CBPA), que faz com fatos e fundamentos a seguir delineados.

Inicialmente, o Peticionante, perante esta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, apresenta a presente Defesa Preliminar, elaborada a partir de análise técnica e minuciosa, com o objetivo de corrigir distorções, esclarecer os fatos e resguardar a integridade do Deputado Silas Câmara, bem como das empresas Network Serviços de Comunicação e Produtora De Filmes Ltda., Network Serviços de Comunicação Multimídia e Agenciamento Ltda., Elizangeia da Lima Costa ME (CONEKTAH) e Fundação Boas Novas, que foram indevidamente expostas a juízos de valor baseados em informações parciais, descontextualizadas e, por vezes, inverídicas, amplamente difundidas em âmbito nacional.



Trata-se de episódio que, pela forma, conteúdo e contexto, transcendeu os limites de uma investigação isenta para se converter em instrumento de desgaste político, em afronta direta aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e moralidade administrativa (art. 5º, incisos LIV e LV, e art. 37, caput, da Constituição Federal).

1. SÍNTESE DOS FATOS

Durante sessão da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS, o Relator exibiu apresentação em PowerPoint na qual alegou que a Confederação Brasileira de Pesca e Aquicultura (CBPA) teria repassado valores indevidos a empresas supostamente ligadas ao Deputado Silas Câmara.

O Relator iniciou sua exposição afirmando que teria havido depósito no montante de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) para empresas “vinculadas” ao Parlamentar, sem contudo verificar, investigar ou sequer questionar se tais empresas pertenciam ao Deputado ou tinham qualquer ligação societária com ele.

A narrativa transmitida induziu à equivocada conclusão de que teria ocorrido um único depósito de grande monta, sem prestação de serviços e em benefício direto do Parlamentar — o que não corresponde à realidade.

Cumprido esclarecer que a CBPA firmou contratos de prestação de serviços com as empresas Network Serviços de Comunicação e Produtora de Filmes Ltda, Network Serviços de Comunicação Multimídia e Agenciamento Ltda. e Elizangela da Lima Costa ME (CONEKTAH). Todas essas empresas são sediadas no Estado do Amazonas, região que concentra um dos maiores contingentes de



pescadores do país e onde a atividade pesqueira é economicamente relevante e em franca expansão. Passa-se à descrição pormenorizada.

A empresa NETWORK Serviços de Comunicação e Produtora de Filmes Ltda, inscrita no CNPJ 42.179.329/0001-01 e representada pela Sra. Kethlen da Costa Brito, foi contratada para veiculação de programas radiofônicos, produção de mídias e irradiação de vinhetas e programas.

O contrato vigorou de 08.07.2024 a 08.10.2024, mediante pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) no mês de julho/2024 e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nos meses de agosto a outubro/2024, totalizando R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) pelos meses de serviços efetivamente prestados, todos devidamente comprováveis por contratos, notas fiscais emitidas, declarações e recolhimentos tributários.

Houve, ainda, renovação automática do referido contrato por mais cinco meses, sendo pactuado o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) de novembro/2024 a março/2025 nos termos pactuados anteriormente, totalizando o montante percebido pela empresa NETWORK Serviços de Comunicação e Produtora de Filmes Ltda de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no período de nove meses.

A empresa Elizangela da Lima Costa ME (CONEKTAH), inscrita no CNPJ 18.920.291/0001-00 e representada pela Sra. Elizangela da Lima Costa, também foi contratada para veicular programas radiofônicos, produzir mídias e irradiar vinhetas e programas referentes as atividades pesqueiras realizadas pela Confederação na Capital e nos demais Municípios do Estado do Amazonas.

O contrato teve início de sua vigência em 27.11.2023 a



24.02.2024, com prestação mensal de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), totalizando R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) pelos três meses inicialmente contratados.

Conforme ajuste prévio, houve renovação automática por mais um mês, totalizando R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) ao final de quatro meses de serviços efetivamente prestados. Somando-se os valores pagos às duas empresas — sempre em períodos distintos — chega-se ao montante de R\$ 1.800.000,00, e não de R\$ 1.900.000,00, como afirmou o Relator. Há, portanto, divergência fática entre a realidade contratual e a narrativa apresentada.

Já a empresa NETWORK Serviços de Comunicação Multimídia e Agenciamento LTDA, inscrita no CNPJ 15.168.376/0001-87 e representada pela Sra. Maria Soraia da Costa Brito, possuiu apenas um contrato com a CBPA, este no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado à divulgação do evento "Grito da Pesca", realizado em 25.08.2023, mediante veiculação de vinhetas, spots e programas referentes à divulgação do evento.

Aqui cabe abrir um parêntese: os repasses internos entre NETWORK Filmes e NETWORK Mídia nada têm a ver com serviços prestados para a CBPA, pois se tratam de empresas interdependentes. Assim, incorreu em grave equívoco o Relator ao afirmar que a CBPA teria pago R\$ 917.000,00 (novecentos e dezessete mil reais) à NETWORK Mídia — fato inexistente.

A "Rádio Morena FM" mencionada pelo Relator durante sessão, na verdade, presume-se que corresponda à Empresa de Comunicação Encontro dos Rios, inscrita no CNPJ 01.877.046/0001-56, cujos representantes legais são Elienci Câmara e Samanta Câmara.

A empresa firmou contrato com a CBPA para execução dos



serviços de veiculação de programas radiofônicos, produção de mídias e irradiação de vinhetas e programas. Contudo, embora o contrato previsse vigência de 01.04.2025 a 07.07.2025, os serviços foram executados somente no primeiro mês, razão pela qual o valor recebido foi de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em total contradição ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) apresentado pelo Relator.

A Fundação Boas Novas representada por Samuel Barbosa Gahu da Silva, nunca recebeu qualquer valor da CBPA, nem possui contrato com a Confederação, conforme afirmado erroneamente pelo Relator.

Para melhor elucidar a dinâmica operacional, registra-se que a Fundação Boas Novas, em conjunto com a empresa Cegrasa, é titular de diversos veículos de comunicação tanto na capital quanto no interior do Estado do Amazonas. Em razão dessa atividade, é rotina que tais entidades contratem empresas especializadas para realizar representação comercial, incluindo a captação e venda de horários de programação, bem como a intermediação de spots, programas e inserções publicitárias.

Nesse contexto, a NETWORK Mídia figura como uma das empresas regularmente contratadas pela Fundação Boas Novas e pela Cegrasa para atuar especificamente na comercialização de espaços radiofônicos, prestando serviços de natureza estritamente publicitária e comercial.

Assim, a empresa responsável pela representação da Fundação Boas Novas - NETWORK Mídia - realiza a captação dos valores provenientes da venda desses horários e posteriormente efetua os repasses correspondentes à título de contraprestação pelos serviços contratados. Trata-se, portanto, de fluxo financeiro



absolutamente regular, compatível com o modelo tradicional de representação comercial na área de comunicação, e sem qualquer indicativo de irregularidade, desvio ou finalidade alheia à atividade-fim das empresas envolvidas.

Dito isto, o único contrato existente é entre a Fundação/Cegrasa e a NETWORK Mídia, para representação comercial e venda de espaços publicitários, pela qual a NETWORK Mídia recebe 20% de remuneração sobre os contratos angariados. Quanto à transferência citada pelo Relator, de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), esclarece-se que o valor real foi de R\$ 10.048,40 (dez mil quarenta e oito reais e quarenta centavos), referente ao pagamento de parcela devida naquele momento quanto ao objeto contratual — e não repasse irregular.

Destaca-se que todas as empresas mencionadas não possuem qualquer ligação societária com o Deputado Silas Câmara: ele não integra o quadro societário, não possui participação, não figura como cotista, tampouco exerce influência administrativa sobre elas.

As empresas NETWORK Filmes e NETWORK Mídia pertencem, respectivamente, à Sra. Kethlen e à Sra. Maria Soraia, que são filha e mãe, e, ao mesmo tempo, cunhada e sogra do filho do Deputado Silas Câmara — Heber Tavares Câmara. Essa relação familiar não é impedimento para contratações, nem configura irregularidade por si só.

A relação familiar existente entre algumas das sócias — mãe e filha — diz respeito exclusivamente à estrutura societária privada das empresas e não implica, por si só, irregularidade. Ainda, inexistem qualquer dispositivo legal, normativo ou recomendatório que impeça



Confederações, Institutos, empresas públicas ou privadas de contratarem pessoas politicamente expostas ou familiares de agentes políticos.

Quanto às transferências bancárias realizadas pelas empresas mencionadas para o Deputado Silas Câmara e seus familiares, é essencial ressaltar que tais valores não guardam qualquer relação com os contratos celebrados com a CBPA. As empresas possuem diversos clientes e múltiplas fontes de receita, de modo que não se pode inferir, como fez o Relator, que quaisquer movimentações financeiras derivariam automaticamente dos repasses da Confederação.

Por oportuno, destaca-se que todas as empresas mencionadas nesta manifestação possuem trajetória consolidada e atuação regular no mercado, desempenhando, há vários anos, atividades de veiculação de programas radiofônicos, produção de mídias e irradiação de vinhetas e conteúdos publicitários, conforme demonstram suas situações cadastrais, registros contábeis e documentação fiscal.

Além disso, a Network Mídias, a Network Filmes e a Conekta exercem papel essencial no setor de comunicação do Estado do Amazonas, sendo responsáveis pela comercialização e faturamento de 63 (sessenta e três) rádios FM em todo o território estadual, das quais 02 (duas) se localizam na capital, Manaus, e 61 (sessenta e uma) são Rádios de Transmissão Remota (RTRs), distribuídas em cada um dos municípios do Amazonas.

Essas empresas atuam de forma integrada para garantir cobertura radiofônica abrangente em um estado de dimensões continentais, contribuindo para a difusão de informação e conteúdo



publicitário em regiões onde o rádio é o principal meio de comunicação. Vale frisar que, a título exemplificativo, a Network Serviços de Comunicação Multimídia e Agenciamento Ltda. foi formalmente constituída em 2012, o que evidencia sua longevidade e estabilidade operacional muito anterior aos fatos objeto de apuração por esta CPMI.

Diante desse cenário, não há qualquer base fática ou indício mínimo que permita cogitar que tais pessoas jurídicas teriam sido criadas com finalidade escusa, como lavagem de dinheiro, superfaturamento, dissimulação de receitas, constituição de empresa fantasma ou qualquer outra prática ilícita. Ao revés, tratam-se de pessoas jurídicas reais, ativas e plenamente funcionais, com estrutura operacional, histórico comercial comprovado, funcionários, emissão regular de notas fiscais e participação efetiva no mercado de comunicação do Estado do Amazonas.

Assim, não subsiste — nem no plano fático, nem no jurídico — qualquer elemento que respalde conjecturas no sentido de que essas empresas tenham sido constituídas ou utilizadas para fins irregulares, razão pela qual qualquer ilação nesse sentido deve ser categoricamente afastadas por esta Comissão.

Muito bem.

Todos os esclarecimentos ora apresentados encontram respaldo em documentação comprobatória robusta, composta por extratos bancários, planilhas contábeis, contratos, notas fiscais, declarações de imposto de renda, comprovantes de pagamento e recolhimentos tributários.

A análise minuciosa desses documentos demonstra, de forma inequívoca, que há uma discrepância do valor de R\$



1.900.000,00 (um milhão novecentos mil reais) mencionado pelo Relator, com o efetivamente movimentado no âmbito dos contratos celebrados pela CBPA com duas empresas distintas — NETWORK Serviços de Comunicação e Produtora de Filmes Ltda. e Elizangela da Lima Costa ME (CONEKTAH) — totalizou R\$ 1.800.000,00 (um milhão oitocentos mil reais), distribuído da seguinte forma: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) recebidos pela NETWORK Filmes e R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) pela CONEKTAH.

Trata-se, portanto, de contratos diferentes, com períodos de vigência diversos e serviços comprovadamente prestados, e não de um único repasse concentrado, como divulgado na apresentação exibida pelo Relator desta CPMI.

Ademais, o Relator afirmou que tais valores teriam sido destinados a empresas “vinculadas” ao Deputado Silas Câmara, sem qualquer verificação prévia acerca da titularidade ou participação societária do Parlamentar nessas pessoas jurídicas. Tal narrativa induziu à equivocada conclusão de que teria ocorrido um único repasse de grande monta, sem prestação de serviços e em benefício direto do Parlamentar — hipótese completamente afastada pelos documentos constantes da presente Defesa.

Mais grave: a CPMI limitou-se à quebra de sigilo bancário, sem requisitar notas fiscais, contratos, documentos contábeis e declarações fiscais que comprovariam, de forma inequívoca, a natureza lícita das atividades desempenhadas. O resultado foi a formação de um quadro probatório parcial, fragmentado e induzido, que levou a conclusões precipitadas e incompatíveis com a realidade dos fatos, além de denegrir a imagem e reputação de todas as pessoas expostas durante a sessão.



Diante de todo o exposto, não há, até o presente momento, qualquer elemento que indique conduta ilícita atribuível ao Parlamentar ou a qualquer uma das empresas, pessoas físicas ou a fundação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Sem delongas, imperioso ressaltar que a publicização de dados bancários sigilosos, desacompanhada de seu contexto fiscal, contábil e contratual, configura grave violação aos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, pois impede que o investigado possa confrontar a integralidade da prova produzida.

Conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o poder investigatório das Comissões Parlamentares de Inquérito — embora dotado de prerrogativas próprias das autoridades judiciais — **não é absoluto**, devendo observar, de forma estrita, os princípios da necessidade, proporcionalidade e completude probatória (MS 23.452/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A jurisprudência do STF estabelece que a CPI pode requisitar e quebrar sigilos, inclusive bancário e fiscal, desde que: (i) haja fundamentação do ato deliberativo, (ii) exista pertinência temática com o objeto da investigação, e (iii) se respeite a reserva de motivação e o uso dos dados exclusivamente para fins investigativos (MS 38041 MC / DF).

No caso em exame, a Comissão promoveu quebra e divulgação parcial e seletiva de extratos bancários, limitando-se a informações fragmentadas de movimentação financeira, sem associá-las às correspondentes notas fiscais, contratos, declarações tributárias,



regimes de recolhimento e demais documentos essenciais para validar a materialidade dos fatos.

Tal procedimento — ao omitir elementos indispensáveis para aferir a regularidade dos valores — rompe a cadeia de custódia da prova e conduz a conclusões tecnicamente inválidas, pois não permite o exame completo da origem, finalidade e natureza jurídica das transações.

A situação se agrava pelo fato de que a exposição alcançou não apenas o parlamentar, mas também familiares e terceiros, ampliando de forma injustificável o raio de divulgação de dados protegidos por sigilo bancário e por normas de privacidade. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) impõe a qualquer órgão público — inclusive CPIs

— o dever de garantir o tratamento adequado, proporcional e minimamente intrusivo de dados pessoais (arts. 6º, 7º e 31), devendo limitar a divulgação de informações sensíveis ao estritamente necessário para o cumprimento de finalidade pública específica. A exposição irrestrita e desvinculada de contexto fiscal contraria frontalmente os princípios da finalidade, necessidade e segurança previstos na LGPD, além de representar potencial desvio de finalidade.

Em complemento às irregularidades formais e materiais na condução da prova, a análise técnico-pericial independente realizada sobre os documentos apresentados pela Comissão revelou inconsistências que reforçam a inadequação da divulgação.

Constatou-se: (i) divergência numérica de R\$ 100.000,00 entre o valor efetivamente movimentado (R\$ 1.800.000,00) e o valor divulgado (R\$ 1.900.000,00); (ii) que a quantia de R\$ 1.800.000,00 se



refere, na verdade, a dois contratos distintos, firmados com as empresas Network Filmes (R\$1.000.000,00) e Conekta (R\$ 800.000,00), cada qual acompanhado de notas fiscais e documentos formais; (iii) regularidade tributária comprovada no âmbito do Simples Nacional e declarações de imposto de renda correlatas; (iv) repasses efetuados via PIX, todos rastreáveis, transparentes e compatíveis com os objetos contratuais; (v) ausência de qualquer indício técnico que sugira lavagem de dinheiro, superfaturamento, enriquecimento ilícito ou repasses irregulares; e (vi) inclusão indevida da Fundação Boas Novas em fluxos financeiros que possuem natureza absolutamente distinta e não guardam relação com os contratos firmados com a CBPA.

Diante de todo o exposto, fica evidenciado que as operações financeiras examinadas são lícitas, transparentes, respaldadas por documentação fiscal e contratual e devidamente declaradas aos órgãos competentes; que o valor divulgado pelo Relator da CPMI é materialmente incorreto, produzindo distorção interpretativa dos fatos; e que a coleta, o tratamento e a publicização dos dados bancários ocorreram de forma parcial, seletiva, descontextualizada e em violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da proporcionalidade, da necessidade, bem como às normas de proteção de dados pessoais aplicáveis ao Poder Público.

3. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) O reconhecimento da improcedência integral das imputações formuladas, por estarem embasadas em elementos incompletos, descontextualizados e tecnicamente inválidos, obtidos e divulgados em desacordo com os parâmetros constitucionais e legais



que regem a atividade investigativa parlamentar;

b) O desentranhamento, a correção técnica ou, subsidiariamente, a desconsideração dos dados bancários parcializados, bem como de quaisquer conclusões derivadas dessa prova defeituosa, especialmente aquelas que se baseiam em valores incorretamente agregados ou divulgados sem suporte fiscal, contábil ou documental;

c) A adoção de medidas formais de preservação da honra, da imagem e da integridade moral do Deputado Silas Câmara, seus familiares e das pessoas jurídicas de direito privado e fundação evitando-se a perpetuação de interpretações equivocadas decorrentes da exposição indevida e da violação do sigilo bancário, em respeito às garantias constitucionais de dignidade, privacidade, intimidade e proteção de dados;

Brasília/DF, 18 de novembro de 2025.

FLÁVIA YONARA ANDREOLA DA SILVA

OAB/AM n. 13.811

MARCOS DANRLEY DA SILVA LIMA

OAB/AM N. 13.512

MILAYDE LICAR

OAB/DF 69.918

